

Lista de Produtos agrícolas sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação

Aplicável a partir de 6 de novembro 2016

ANEXO (AD) R 2016/1237 – Lista dos produtos [art. 2.º, n.º 1 e 2, al. a)]

ANEXO II (AE) R 2016/1239 – Montante de garantia e período de validade

Parte I - IMPORTAÇÕES

A. Arroz [art. 1.º, n.º 2, al. b), e parte II do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Qt. líquidas (¹)	Montante da garantia	Período de validade
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho), incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) do R 2016/1237	1 000 kg	30 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) do R 2016/1237	1 000 kg	30 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
1006 40 00	Trincas de arroz, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) do R 2016/1237	1 000 kg	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

B. Açúcar [art. 1.º, n.º 2, al. c), e parte III do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Qt. líquidas (¹)	Montante da garantia	Período de validade
1701	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais (²), (³)	(—)	20 EUR/t	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

C. Sementes [art. 1.º, n.º 2, al. e), e parte V do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Garantias	Quantidades líquidas (¹)	Período de validade
ex 1207 99 20	Sementes de variedades de cânhamo destinadas a sementeira	(²)	(—)	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos EM

D. Linho e cânhamo [art. 1.º, n.º 2, al. h), e parte VIII do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Garantias	Quantidades líquidas (1)	Período de validade
5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado	(2)	(—)	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos EM

E. Frutas e produtos hortícolas [art. 1.º, n.º 2, al. i), e parte IX do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades líquidas (1)	Montante da garantia	Período de validade
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 0703 90 00	Outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

F. Frutas e produtos hortícolas transformados [art. 1.º, n.º 2, al. j), e parte X do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Qt líquidas (1)	Montante da garantia	Período de validade
ex 0710 80 95	Alho (4) e Allium ampeloprasum (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas contendo alho (5) e/ou Allium ampeloprasum (não cozidas ou cozidas em água ou vapor), congeladas, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 0711 90 80	Alho (6) e Allium ampeloprasum conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 0711 90 90	Misturas de produtos hortícolas contendo alho (6) e/ou Allium ampeloprasum, conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 0712 90 90	Alho seco (6) e Allium ampeloprasum e misturas de produtos hortícolas secos contendo alho (6) e/ou Allium ampeloprasum mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.º, n.º 1, al. c) (3)	(—)	50 EUR/t	Três meses a partir da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

G. Outros produtos [art. 1.º, n.º 2, al. x), e parte XXIV, secção 1 do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Garantias	Quantidades líquidas (1)	Período de validade
1207 99 91	Sementes de cânhamo, exceto as destinadas a sementeira	(2)	(—)	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o art. 7.º, n.º 2, do R 2016/1239 exceto quando estabelecido em contrário pelos EM

H. Álcool etílico de origem agrícola [art. 1.º, n.º 2, al. u), e parte XXI do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades líquidas (1)	Montante da garantia	Período de validade
ex 2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	100 hectolitros	1 euro por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	100 hectolitros	1 euro por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	100 hectolitros	1 euro por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
ex 2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	100 hectolitros	1 euro por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

Parte II - EXPORTAÇÕES

A. Arroz [art. 1.º, n.º 2, al. b), e parte II do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades líquidas (1)	Montante da garantia	Período de validade
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	500 kg	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	500 kg	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

B. Açúcar [art. 1.º, n.º 2, alínea c), e parte III do anexo I do R 1308/2013]

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades líquidas (¹)	Montante da garantia	Período de validade
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (²)	2 000 kg	11 EUR/100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
1702 60 95 1702 90 95	Outros açúcares no estado sólido e xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes, excluindo a lactose, a glicose, a maltodextrina e a isoglicose (³)	2 000 kg	4,2 EUR/100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, excluindo os xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina (⁴)	2 000 kg	4,2 EUR/100 kg	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.º, n.º 2 do R 2016/1239

(—) Certificado exigido para quaisquer quantidades.

(¹) Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais geridos por certificados.

(2) Não é exigida garantia.

(3) A obrigação de apresentação do certificado de importação aplica-se até 30 de setembro de 2017.

(⁴) Com exceção das importações de açúcar preferencial do código NC 1701 99 10 originário da Moldávia a que se refere a Decisão 2014/492/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260 de 30.8.2014, p. 1) e das importações preferenciais de açúcar do código NC 1701 originário da Geórgia a que se refere a Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

(⁵) Inclui também produtos de cuja designação faça parte o termo «alho». Esses termos podem incluir, mas não estão limitados a alhos «monobolbo», «elefante», «de um único dente» ou «gigante».